

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
COMPROMISSO COM A NOSSA TERRA



LEI Nº 338/2016 de 24 de Fevereiro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – RECUP no Município de Ibipeba/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não, que venham a ser apurados ou apontados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fato gerador ocorridos até 31 de dezembro de 2014, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em Cota Única, desconto de 30% (trintapor cento) no valor total da dívida.

II – Se pagos em até 03 (três) parcelas, desconto de 20% (vintepor cento) no valor total da dívida.

Parágrafo primeiro – O valor total da dívida a que se referem os incisos I e II desse artigo será o somatório do seu valor original com os acréscimos legais de atualização monetária, juros e multa de mora, nos termos do artigo 53, da Lei n.º 271/2010 – Código Tributário do Município de Ibipeba-Ba.

Parágrafo segundo – O presente benefício fiscal poderá ser levado a efeito através de acordo judicial nos casos já ajuizados, inclusive por força de audiência de conciliação promovidas pelo Poder Judiciário, por orientação do Conselho Nacional de Justiça, ou através de apontamento espontâneo a ser efetuado junto ao Setor de Tributos do Município até a data de vigência desta Lei.

Parágrafo terceiro – A mensalidade do parcelamento apontado neste artigo não poderá ser inferior ao valor de R\$.50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebraram contratos de parcelamento ou re-parcelamento de créditos tributários com fato gerador ocorridos até 31 de dezembro de 2014, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso desde que sejam quitadas até a data de vigência desta Lei.

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 pmibipeba@holistica.com.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
COMPROMISSO COM A NOSSA TERRA



Art. 4º - Os contribuintes com débitos já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos administrativos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implantação desta Lei.

Art. 7º - Fica estabelecido o dia **31 de junho de 2016**, como prazo final para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei, podendo ser prorrogado, se constatada a necessidade e a critério e interesse do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 8º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os tributos retidos na fonte, os casos de compensação de créditos e nem de dação em pagamento.

Art. 9º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontram antes da mesma, salvo, se não se encontram inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como quaisquer outros benefícios da mesma natureza já concedidos anteriormente.

IBIPEBA-BA, 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

ISRAEL CHAVES LELIS
Prefeito Municipal

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 pmibipeba@holistica.com.br